

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Projeto de Lei n.º 4.681, de 2.001.

Dispõe sobre a dublagem de filmes estrangeiros importados para exibição através de radiodifusão de sons e imagens (televisão) por assinatura e fitas ou discos para vídeo.

Autor: Deputado Aldo Rebelo

Relator: Deputado Bispo Wanderval

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ (REFORMULADO)

O projeto de lei em referência tem por objetivo estabelecer que todos os filmes estrangeiros importados para exibição por meio de radiodifusão, ou com transmissão direta via satélite, de sons e imagens dos serviços de televisão por assinatura e fitas ou discos para vídeos deverão obrigatoriamente ter a sua dublagem e legendagem realizadas por profissionais habilitados e em território nacional.

Em abono de sua iniciativa, sustenta o autor: "A dublagem não está sendo realizada em território nacional nos casos de filmes para televisão, para os serviços de TV por assinatura e para as fitas ou discos para vídeos.

A legislação que regulamenta estes meios de difusão data de 1980, quando não havia, no Brasil, TV por assinatura e fitas e discos para vídeos. Existia apenas a televisão.

A Resolução n.º 55, de 29 de agosto de 1.980, do CONCINE, estabelecia que "a dublagem em português de filmes importados, para exibição em emissoras de TV, no Brasil seria obrigatoriamente realizada em território nacional".

O não-cumprimento desta Resolução, por desconhecimento ou porque não contempla todas as formas de veiculação de filmes, tem permitido que a dublagem, hoje existente, seja de péssima qualidade. Ela tem sido feita por pessoas que desconhecem a nossa língua, muitas vezes utilizando termos em inglês ou espanhol.

A matéria teve despacho para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e de Constituição e Justiça e de

Redação (CCJR), quando pelo seu conteúdo e implicações, deveria também ser examinada pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Economia, Indústria e Comércio (CEIC).

Nesta Comissão, foi designado Relator o Deputado Bispo Wanderval, que concluiu por um Substitutivo, depois de ressaltar que "Com o advento da televisão por assinatura, houve um crescimento vertiginoso da veiculação de filmes produzidos em língua estrangeira em nosso País, para o qual também contribui de forma significativa a disseminação da prática de locação e venda de fitas de fitas e discos para aparelhos videocassetes e mais recentemente para DVD.

No entanto, esse crescimento veio, infelizmente, acompanhado de uma queda na qualidade da dublagem e da legendagem desses filmes. Para isso, contribui, com certeza, o fato de que a tradução dos *scripts* dos filmes, etapa inicial do processo, bem como a dublagem e legendagem, é muitas vezes feita, por profissionais não habilitados e fora do País por pessoas que conhecem precariamente a língua portuguesa.

Ocorre, porém, que, no curso da tramitação do projeto sob exame, o Executivo enviou ao Congresso Nacional, em 06 de setembro do corrente, a Medida Provisória n.º 2.228, denominada de MP do Cinema, tratando da matéria, especificamente nos artigos a seguir reproduzidos:

"Art. 23 - A produção no Brasil de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira deverá ser comunicada à ANCINE.

Parágrafo único - A produção e a adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira, no Brasil, deverão realizar-se mediante contrato com a empresa produtora brasileira, que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras.

Art. 24 - Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro deverão ser executados em laboratórios instalados no país.

Parágrafo Único - As obras cinematográficas e obras videofonográficas estrangeiras estão dispensadas da exigência de copiagem obrigatória no País, até o limite de seis cópias em qualquer formato ou sistema.

Art. 25 - Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, após submeter-se a processo de adaptação, realizado por empresa produtora brasileira, de acordo com as normas que serão estabelecidas pela ANCINE, e após pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria

Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o art. 32".

Assim, havíamos entendido que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 4.681, de 2001, por estar contemplada na Medida Provisória em referência, deveria ser considerada prejudicada o que nos levou a opinar neste sentido. Contudo, recebemos manifestações de dubladores que atuam no País, ponderando que a referida Medida Provisória realmente estabelece medidas de proteção aos laboratórios aqui instalados, mas que ela é omissa em relação à garantia de mercado de trabalho para eles, ainda que condicione a veiculação das referidas obras à prévio processo de adaptação, por empresa produtora brasileira, processo este que incluiria, sem dúvida alguma, a dublagem e legendagem.

No que concerne às programadoras de televisão por assinatura, apuramos que são raros os canais - talvez dois - os que realizam a dublagem no exterior, mas, que, ainda assim não teriam maiores dificuldades em passar a realizá-la no País.

Diante do exposto, reformulamos o nosso voto anterior, e opinamos no sentido da não prejudicialidade do projeto sob exame, em face da Medida Provisória n.º 2.228/2001.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2.001.

Deputado Arnaldo Faria de Sá